

13º Ponto – Suspensão e Interrupção do contrato de trabalho

1. Conceitos de interrupção e suspensão. 2. Exemplos de interrupção e de suspensão. Retorno a atividade.

1. Conceito de interrupção. É a paralisação temporária da execução dos serviços do contrato de trabalho. O empregado deixa de prestar serviços, mas o contrato de trabalho continua existindo. O empregado não trabalha e recebe o salário durante o período de interrupção.

Exemplos de interrupção: aborto não criminoso (art. 395); os 15 primeiros dias por motivo de doença ou acidente do trabalho (art. 60, § 3º, Lei 8.213/91); faltas ao serviço em que o empregado não perde o dia de salário (art. 473); férias (art. 129); repouso semanal remunerado (art. 1º, da Lei nº 605/49); etc.

CLT. Art. 395. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento.

Lei nº 8.213/91. Art. 60. § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Lei nº 605/49. Art. 1º. Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

2. Conceito de suspensão. É a paralisação temporária da execução dos serviços do contrato de trabalho pelo empregado. O empregado deixa de prestar serviços, mas o contrato de trabalho continua existindo. O empregado não trabalha, e não recebe o salário durante o período de suspensão.

Exemplos de suspensão: auxílio-doença, inclusive por acidente do trabalho, pago pelo INSS (partir do 16º dia de afastamento – art. 59, Lei nº

Disciplina: Direito e Processo do Trabalho I
Professor Donizete Aparecido Gaeta
Resumo de Aula

13º Ponto – Suspensão e Interrupção do contrato de trabalho

8.213/91); a aposentadoria por invalidez (art. 475 e art 101, Lei nº 8.213/91); empregado eleito diretor (Súmula 269); exercício de encargo público ou serviço militar (art. 472); suspensão disciplinar (art. 474); etc.

Lei nº 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 475. O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de Previdência Social para a efetivação do benefício.

Lei nº 8.213/91. Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Súmula nº 269 - DIRETOR ELEITO. CÔMPUTO DO PERÍODO COMO TEMPO DE SERVIÇO. O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar ou de outro encargo público, não constituirá motivo para a alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

Retorno do empregado após a suspensão. Retornando o empregado da suspensão do contrato terá o direito de reassumir as suas funções. Reassumindo as suas funções terá direito a todas as vantagens que durante a sua ausência foram atribuídas à sua categoria profissional. Vantagens podem decorrer de norma coletiva ou de lei.

Nos casos dos afastamentos por serviço militar ou por encargo público o seu retorno está condicionado a comunicação ao empregador, por telegrama ou carta registrada, dentro dos 30 (trinta) dias contados da “baixa” ou término do encargo. Não fazendo essa comunicação, o seu contrato será rescindido.

Disciplina: Direito e Processo do Trabalho I
Professor Donizete Aparecido Gaeta
Resumo de Aula

13º Ponto – Suspensão e Interrupção do contrato de trabalho

Art. 472. § 1º. Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigência do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo a que estava obrigado.